



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.137, DE 2021

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Durante a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, os valores dos prêmios de loterias não resgatados pelos ganhadores serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2758/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI nº de 2021 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Apresentação: 30/03/2021 15:16 - Mesa

PL n.1137/2021

Durante a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, os valores dos prêmios de loterias não resgatados pelos ganhadores serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde – FNS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional, declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) responsável pelo surto de Covid-19, os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, instituído pelo Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deverão ser aplicados exclusivamente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, preferencialmente na compra de vacinas..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 3 3 5 3 4 2 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 30/03/2021 15:16 - Mesa

PL n.1137/2021

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 afetou de forma contundente a vida das pessoas e organizações, impactando a saúde coletiva, a renda, o emprego e a subsistência de milhões de brasileiros.

Durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diversas medidas legislativas de proteção social estão sendo criadas por este Parlamento e pelo Poder Executivo para minimizar os efeitos negativos na atividade econômica, notadamente com foco na manutenção dos empregos, na preservação das empresas e no sustento das famílias.

Esta proposição legislativa vem se somar a este esforço. De acordo com o art. 14, §2º, da Lei nº 13.756/2018, os valores dos prêmios de loterias não resgatados pelos ganhadores são revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. As modalidades lotéricas são: loteria federal, loteria de prognósticos numéricos, loteria de prognóstico específico e loteria de prognósticos esportivos. Segundo notícias divulgadas pela imprensa, em 2020, esse montante somou R\$ 312 milhões¹.

O que se pretende com este projeto de lei é realocar estes recursos para o Fundo Nacional de Saúde – FNS enquanto vigorar a emergência em saúde pública de importância internacional, declarada em decorrência da Covid-19. A contrapartida é o uso exclusivo em atos de gestão orçamentária e financeira referentes a medidas de enfrentamento à pandemia, preferencialmente na compra de vacinas.

Estes recursos poderão auxiliar sobremaneira na contratação de profissionais de saúde, na compra de equipamentos e medicamentos, na abertura de mais leitos de Unidade de Tratamento Intensivo – UTI, na compra

¹ ALVARENGA, Darlan; FONTANA, Guilherme. Portal G1. *Prêmios de loterias não resgatados somam R\$ 312 milhões em 2020*. Data da notícia: 22/01/2021. Acessado em 29/03/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/22/premios-de-loterias-nao-resgatados-somam-r-312-milhoes-em-2020.ghtml>.

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEdita Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 3 3 5 3 4 2 0 *



Câmara dos Deputados

de vacinas, entre outros. Neste momento, todos os esforços devem ser canalizados com sinergia, eficiência e eficácia para o combate ao vírus.

Por isso, expostos os motivos, e tendo em vista a relevância da matéria, submete-se aos pares, com a máxima urgência, o presente projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **AUREO RIBEIRO**

Solidariedade/RJ



* C D 2 1 3 3 3 5 5 3 4 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I - loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V - loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor-limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º deste artigo, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de 1 (um) ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20 desta Lei.

§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:

I - a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 15 desta Lei; e

II - na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal.

Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a segurança social;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

c) 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);

f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

DECRETO-LEI N° 701, DE 24 DE JULHO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS), cujos recursos financeiros serão destinados a apoiar, em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva, coordenados ou desenvolvidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a ele destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde - FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir o Fundo Especial de Financiamento de Assistência Médica (FEFAM) e o Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais (FESPIM), previstos no artigo 28 do Decreto-lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967, modificado pela Lei nº 5.525, de 5 de novembro de 1968, transferindo-se o saldo dos seus recursos para o Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Parágrafo único. A partir da extinção dos fundos, autorizada no "caput" deste artigo, os recursos a eles destinados, provenientes do Fundo Especial da Loteria Federal ou da amortização de empréstimos por eles concedidos, passarão a integrar o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Romeu Honório Loures
Hélio Beltrão

FIM DO DOCUMENTO